

MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

DIREITO ELEITORAL

Das condições de elegibilidade.
Das causas de inelegibilidade.
(PONTO 6)

mege

Sumário

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	3
1. DOCTRINA (RESUMO)	5
2. LEGISLAÇÃO	17
3. JURISPRUDÊNCIA	26
4. QUESTÕES DE CONCURSOS	30
4.1 COMENTÁRIOS	32

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)

DIREITO ELEITORAL



Camila Penteado

- 6** Das condições de elegibilidade.
Das causas de inelegibilidade.

3

Atualizado em 11/03/2020

Apresentação

Neste ponto do edital do Mege, discorreremos sobre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Abordaremos as normas constitucionais e as contidas na Lc nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Os concursos públicos têm cobrado questões sem aprofundamento doutrinário, bastando o conhecimento da letra da lei e da jurisprudência relacionada. Muitas questões colocam, no enunciado, um caso concreto e as alternativas baseadas nas decisões dos tribunais superiores, de modo que o conhecimento da jurisprudência e, principalmente, das súmulas correspondentes se perfaz imprescindível. Portanto, atenção à letra da lei e aos julgados.

Bons estudos!

Camila Penteado

1. DOCTRINA (RESUMO)

1.1. DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

1.1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para se adentrar nas condições de elegibilidade e nas causas de inelegibilidade, necessário relembrar os conceitos de capacidade eleitoral ativa e passiva, dentro do poder de sufrágio universal.

A **capacidade eleitoral ativa** se consubstancia na possibilidade de o cidadão participar da vida política como eleitor, seja nas votações seja na propositura de ação popular ou nos projetos de lei por iniciativa popular.

Já a **capacidade eleitoral passiva** se refere à aptidão de o cidadão receber votos para o exercício de cargos políticos eletivos. Todavia, para que o cidadão tenha essa capacidade, necessário o preenchimento de certos requisitos.

Assim, as **condições de elegibilidade** são requisitos a serem preenchidos por aqueles que têm a intenção de se elegerem a cargos políticos, através da votação dos eleitores. Tratam-se, portanto, de verdadeiras **condições positivas**.

Por outro lado, as **causas de inelegibilidade** são impedimentos à capacidade eleitoral passiva, não permitindo que o cidadão exerça o cargo político eletivo. Destarte, pode-se afirmar que as causas de inelegibilidade são **condições negativas**.

Essas causas de inelegibilidade tanto podem surgir antes da eleição, de modo a impedir, realmente, a eleição do candidato, como após o pleito, cuja consequência pode ser a perda do cargo, através de uma possível impugnação à diplomação.

1.1.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

As condições de elegibilidade se encontram no art. 14, § 3º da CF/88, podendo ser regulamentadas por lei ordinária – Lo.

Conforme esse dispositivo:

Art. 14. (...)

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a **nacionalidade** brasileira;

II - o pleno **exercício dos direitos políticos**;

III - o **alistamento** eleitoral;

IV - o **domicílio** eleitoral na **circunscrição**;

V - a **filiação** partidária;

VI - a **idade mínima** de:

- a) **trinta e cinco** anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) **trinta** anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) **vinte e um** anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) **dezoito** anos para Vereador.

Sintetizando as idades mínimas

- 35 anos** → Presidente da República e Vice e Senador;
- 30 anos** → Governador e Vice;
- 21 anos** → Deputados (federal e estadual), Prefeito e Vice e Juiz de Paz;
- 18 anos** → Vereador.

ATENÇÃO!

Impende destacar que a **IDADE MÍNIMA** para se eleger contida na CF deve ser aferida na **DATA DA POSSE, SALVO** a estipulada em **18 anos** (Vereador), hipótese em que será verificada na **data-limite para o pedido de registro (até às 19h de 15 de agosto do ano da eleição)**, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei das Eleições.

6

No tocante à nacionalidade brasileira, já mencionamos quando tratamos do alistamento eleitoral, abordando, inclusive, a questão dos portugueses.

Dentre os brasileiros natos e naturalizados, para efeito de elegibilidade, não se pode fazer distinção entre eles, salvo nas hipóteses previstas na CF (art. 12, § 2º, CF), como, por exemplo, os cargos privativos de brasileiros natos trazidos pelo § 3º do art. 12 da CF, *in verbis*:

Art. 12. (...)

§ 3º São **privativos de brasileiro nato** os cargos:

- I – de **Presidente e Vice-Presidente da República**;
- II – de **Presidente da Câmara** dos Deputados;
- III – de **Presidente do Senado** Federal;
- IV – de **Ministro do Supremo** Tribunal Federal;
- V – da **carreira diplomática**;
- VI – de **oficial das Forças Armadas**;
- VII – de **Ministro de Estado da Defesa**.

As demais condições de elegibilidade também foram tratadas nos pontos anteriores do edital do Mege.

1.1.2.1. Condições de elegibilidade dos militares

Primeiro, deve-se lembrar que **o militar só não será alistável se conscrito** (art. 14, § 2º, CF), isto é, aqueles que se encontram em serviço militar obrigatório. Portanto, **os demais militares são alistáveis**.

Impende destacar que, conforme o disposto no art. 142, § 3º, V, da CF, é vedada a filiação partidária aos militares enquanto estiverem em serviço ativo.

Assim, como os militares podem ser elegíveis se a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, CF)?

Diante da particularidade, o TSE entende que **o militar não se sujeita ao prazo de 06 meses antes do pleito para filiação partidária**, contido no art. 9º da Lei das Eleições. Basta participar da convenção partidária e, se escolhido pelo partido, requerer seu registro.

Nesse sentido, observe as decisões do STF e TSE, respectivamente:

Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). **Porque não pode ele filiar-se a partido político (...), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade**, certo que **somente a partir do registro da candidatura é que será agregado** (CF, art. 14, § 8º, II; CE, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º). (STF - [AI 135.452](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 20.09.1990)

A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, **bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária** (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). ([TSE - Res. nº 21.787, de 1o.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros](#))

Desse modo, sendo possível a eleição do militar, há somente de se observar as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 8º, da CF, abaixo transcrito:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar **MENOS de dez anos** de serviço, deverá **afastar-se** da atividade;

II - se contar **MAIS de dez anos** de serviço, será **agregado** pela autoridade superior e, **se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade**.

Se o militar tiver **menos de 10 anos** de serviço, tem que **se afastar definitivamente da atividade**, a contar do deferimento do registro da candidatura, conforme entendimento do TSE ([Ac. nº 20.318, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence](#)).

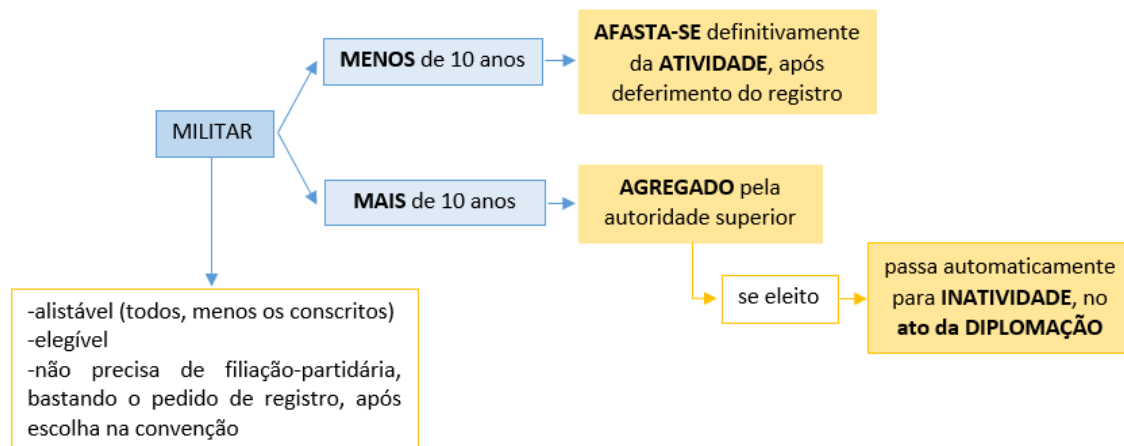
Diversamente, é a situação de o militar contar com **mais de 10 anos** de serviço. Nesse caso, será **agregado pela autoridade superior**, a partir do registro da candidatura até o ato da diplomação, caso eleito.

OBSERVAÇÃO:**E o que significa “será agregado pela autoridade superior”?**

Agregação é a situação na qual o **militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica** de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, **nela permanecendo sem número.** (art. 80, Lei nº 6.880/80)

Se o militar for **eleito, passará automaticamente**, no ato da diplomação, **para a inatividade.**

Com o intuito de facilitar a memorização, veja o esquema abaixo:

**1.1.3. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

As causas de inelegibilidade podem estar previstas na CF e, ainda, em lei complementar – Lc.

A doutrina classifica as causas de inelegibilidade em: absoluta e relativa.

As inelegibilidades **absolutas** são aquelas impostas a **qualquer cargo**. Essa é a hipótese, por exemplo, dos analfabetos (art. 14, § 4º, CF).

Já as **relativas**, ao contrário, referem-se a impedimento de exercício de alguns cargos, que podem ser por **motivos funcionais ou decorrentes de parentesco**. Tem-se, como exemplo, o caso dos Chefes do Executivo, que ficam inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF – motivo funcional).

1.1.3.1. Inelegibilidades previstas na CF

O primeiro caso de inelegibilidade trazida pela CF se encontra no § 4º do art. 14, *in verbis*:

Art. 14 (...)

§ 4º São **inelegíveis** os inalistáveis e os analfabetos.

Os inalistáveis são aqueles que não podem realizar o alistamento eleitoral, que é condição de elegibilidade contido no art. 14, § 3º, III, da CF.

ATENÇÃO!

Podem ser considerados **inalistáveis**, por exemplo: **os estrangeiros, os conscritos e os menores de 16 anos.**

Sobre os menores de 16 anos, cabe-nos lembrar o que fora exposto quando tratamos sobre o alistamento eleitoral:

A CF possibilita àquele que completa 16 anos de idade, e assim o queira, fazer seu alistamento eleitoral. **Essa idade deve ser completada até a data do pleito.** Desse modo, se a pessoa possuir 15 anos de idade no ano da eleição, poderá requerer seu alistamento eleitoral até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência. Entretanto, o título emitido nessas condições somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos, cuja efetivação deve ocorrer até a data da eleição.

Sobre o analfabeto, cabe sintetizar os entendimentos do TSE a respeito do tema:

- i) No teste de alfabetização, basta que se verifique a **capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito** (Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 234956).
- ii) O comprovante de escolaridade **pode ser suprido por declaração de próprio punho**, firmada na **presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral** por ele designado (Ac.-TSE nº 12767, de 13.11.2012).
- iii) A exigência de alfabetização do candidato pode ser aferida por **teste realizado perante o juízo eleitoral, de forma individual e reservada** (Ac.-TSE, de 27.9.2012, no AgR-REspe nº 2375).
- iv) **Súmula 55.** A Carteira Nacional de Habilitação **gera a presunção da escolaridade** necessária ao deferimento do registro de candidatura.
- v) **Súmula 15.** O exercício de mandato eletivo **não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado** do candidato.

9

Em relação a essa súmula 15, interessante notar que, conforme o TSE, mesmo que o cidadão já tenha exercido mandato eletivo, pode ser considerado analfabeto e declarado inelegível.

Outra causa de inelegibilidade constitucional se encontra nos casos de reeleição para os cargos de chefe do executivo, nos termos do art. 14, § 5º, da CF:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

OBSERVAÇÃO:**OBSERVAÇÃO! Qual a diferença entre substituição e sucessão?**

Substituição é o exercício do cargo em caráter **temporário**, em virtude de algum impedimento do titular (férias, licença, viagem, etc.).

Sucessão se consubstancia na ocupação do cargo em caráter **definitivo**, em face do afastamento permanente do antigo titular (cassação, morte, renúncia, etc.).

Perceba que, nos cargos do Poder Executivo, a CF/88 restringe a apenas uma única reeleição em período subsequente (art. 14, § 5º), não podendo o candidato ser reeleito sucessivas vezes.

ATENÇÃO!

Em relação aos candidatos a Vice do Poder Executivo, o TSE possui o entendimento de que os vices (vice-presidente; vice-governador; vice-prefeito) **não podem exercer tais cargos por três vezes consecutivas**, sob pena de afrontar o art. 14, § 5º, da CF.

Em relação ao Chefe do Executivo Municipal (Prefeitos) o STF, em sede de repercussão geral, **proibiu a eleição de prefeitos a um terceiro mandato consecutivo, ainda que em outro município**, pois afronta os princípios da continuidade administrativa e republicanismo. Restou afastada, com esse julgamento, a possibilidade do chamado "**prefeito itinerante**" ou do "**prefeito profissional**". Por ser de extrema importância, transcreve-se trecho do julgado:

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da federação. (STF - [RE 637.485](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 01.08.2012 – repercussão geral - tema 564)

Os Chefes do Executivo, por outro lado, podem deixar seus cargos para concorrerem a outros cargos, sem implicar no impedimento contido no § 5º do art. 14 antes exposto. Para tanto, **devem renunciar aos seus mandatos até 06 meses antes do pleito.**

Isso se depreende da leitura do § 6º do mesmo art. 14. Observe a redação do dispositivo:

§ 6º **Para concorrerem a outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.**

ATENÇÃO!

Essa norma se aplica **ainda que o Chefe do Executivo esteja em seu primeiro mandato.**

Por exemplo: se um governador do Estado se encontra em seu primeiro mandato e deseja concorrer à Presidência da República, terá que renunciar ao cargo de governador até 06 meses antes do pleito.

Situação diversa ocorre nos casos de reeleição para o mesmo cargo, pois, nesse caso, desnecessária a renúncia.

Por exemplo: Presidente da República, no curso do primeiro mandato, concorre à reeleição; nessa situação, continuará a exercer o cargo de Presidente durante a campanha eleitoral para a sua reeleição, sem necessidade de renunciar ou se afastar do cargo.

Então, quer dizer que o Presidente da República, que foi reeleito, pode, no segundo mandato, renunciar ao cargo faltando 06 meses para às eleições de Deputado Federal e concorrer a esse cargo? Não estaria concorrendo a um terceiro mandato consecutivo como político?

Sim, pode concorrer ao cargo de Deputado Federal, nesse caso. O cargo de Deputado Federal é diverso do Presidente da República, portanto, se encontra dentro da possibilidade trazida pelo § 6º do art. 14 da CF.

Não pode ser considerado como um terceiro mandato para efeito da inelegibilidade contida no § 5º do art. 14, pois esse parágrafo veda um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo de Chefe do Executivo.

Nessa linha, observe a decisão do TSE sobre o tema:

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas. **Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República;** não mais de Prefeito Municipal, portanto. (TSE - Ac. de 17.12.2008 no REspe nº 32.539, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Carlos Ayres Britto)

Importante destacar que **esse impedimento do § 6º não se aplica aos Vices do**

Executivo, pois, caso queira concorrer a outro cargo, **não tem a necessidade de renunciar ao cargo de Vice até 06 meses antes do pleito.**

OBSERVAÇÃO:

Caso histórico se encontra quando o então Vice-Presidente da República – Marco Maciel – concorreu às eleições de 2002 para Senador. Continuou a exercer o cargo de Vice-Presidente durante o período eleitoral e, passada a eleição em que fora eleito Senador, continuou exercendo a função de Vice-Presidente até sua diplomação no cargo de Senador Federal.

A CF segue no § 7º do art. 14 trazendo mais um caso de **inelegibilidade**, só que, desta feita, de forma **reflexa (inelegibilidade reflexa)**.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge e os parentes** consanguíneos ou afins, até o **segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Como se vê, essa inelegibilidade reflexa atinge **cônjuge e os parentes** consanguíneos ou afins, **até o 2º grau** ou por adoção **dos Chefes do Executivo** (Presidente, Governador ou Prefeito) **ou de quem os haja substituído dentro dos 06 meses anteriores ao pleito.**

Atente, ainda, que o impedimento somente atinge a circunscrição eleitoral (território de jurisdição) do titular do mandato.

Por exemplo: a esposa do prefeito da cidade X **não pode se candidatar** à vereadora da mesma cidade, pois se encontra dentro do território municipal onde seu marido é Chefe do Executivo; poderia, por outro lado, ser candidata à vereadora da cidade Y, ainda que fosse cidade no mesmo Estado, desde que preencha os requisitos de elegibilidade, como domicílio eleitoral na circunscrição.

Outrossim, se o titular do mandato tiver uma circunscrição eleitoral “menor” do que a circunscrição que o parente irá concorrer, não será o caso de inelegibilidade.

Por exemplo: a esposa do prefeito da cidade X **pode se candidatar** ao cargo de deputada estadual no mesmo Estado em que o município se encontra localizado; isso porque a circunscrição estadual é “maior” que a municipal.

O contrário, por outro lado, não seria possível, pois o cônjuge da governadora de um Estado não poderia concorrer ao cargo de prefeito de nenhuma cidade pertencente àquele estado, já que a circunscrição eleitoral estadual abarca todos os municípios do estado.

Veja o esquema abaixo:



O mesmo § 7º, em sua parte final, aponta a exceção à regra da inelegibilidade reflexa, cuja incidência fica afastada no caso de o cônjuge ou parente **já ser titular de mandato eletivo e seja candidato à reeleição**.

Por exemplo: a esposa do Presidente da República pode concorrer ao cargo de Deputada Federal se já titular no cargo e esteja se candidatando à reeleição.

Importante mencionar que essa norma de inelegibilidade reflexa tem escopo no **princípio republicano e por finalidade evitar a perpetuidade ou a longa presença de familiares no poder**.

Nessa linha de raciocínio que o STF editou a súmula vinculante nº 18, *in verbis*:

SV. 18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

A Suprema Corte, com esse entendimento acima, visou evitar a burla à norma de inelegibilidade reflexa, quando os cônjuges apenas dissolviam a sociedade conjugal para evitar tal causa de inelegibilidade.

Questão diversa, decidida pelo STF, em sede de repercussão geral – tema 678, se encontra na situação de **falecimento de um dos cônjuges**. Nesse caso, não haverá aplicabilidade da SV 18 e, portanto, não existirá inelegibilidade ao cônjuge sobrevivente. Veja a tese firmada:

A Súmula Vinculante 18 do STF **não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte** de um dos cônjuges. (STF - RE 758461/PB, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.05.2014 - repercussão geral)

O TSE também firmou entendimento sumulado a respeito do tema, nos seguintes termos:

Súmula 06. São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, **reelegível**, tenha **falecido, renunciado** ou se **afastado definitivamente** do cargo **até seis meses antes do pleito**.

Perceba que o TSE traz uma interpretação para o afastamento da inelegibilidade reflexa, impondo algumas condições que devem ser preenchidas de forma cumulativa:

- i) Chefe do Executivo seja **reelegível**; e
- ii) tenha **falecido, renunciado** ou se **afastado definitivamente** do cargo **até 06 meses antes do pleito**.

Destarte, para que seja afastada a inelegibilidade em questão, o Chefe do Executivo deve possuir condições para se reeleger, ou seja, **se encontrar no exercício do primeiro mandato e não estar inserido em outra causa de inelegibilidade**.

Além disso, o mesmo deve ter **falecido, renunciado ou se afastado definitivamente até 06 meses antes do pleito**. Se, por exemplo, houver renúncia faltando apenas 05 meses para o pleito, ainda que pudesse concorrer à reeleição, não restará afastada a inelegibilidade reflexa de seus familiares.

ATENÇÃO!

Diante da ampliação do conceito de entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), **considera-se cônjuge** tanto o homem/mulher que esteja **casado(a)** como aquele(a) que vive em **união estável** com o Chefe do Poder Executivo.

Do mesmo modo, a inelegibilidade reflexa também alcança a **união homoafetiva**.

Por fim, cumpre destacar que, diversamente das causas de inelegibilidades previstas em Lc, **todas essas inelegibilidades previstas na CF podem ser arguidas mesmo após o prazo para ação de impugnação ao registro da candidatura (AIRC)**.

1.1.3.2. Inelegibilidades previstas em LC

A CF, como visto, prevê algumas hipóteses de inelegibilidade, porém atribui à Lc a possibilidade de disciplinar outras causas de inelegibilidade.

Essa previsão constitucional se encontra no § 9º do art. 14 com a seguinte redação:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A LC vigente, que estabelece outros casos de inelegibilidade e, ainda, os prazos para sua cessação, é a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Importante mencionar que essa Lc sofreu diversas alterações pela chamada Lei da Ficha Limpa (Lc nº 135/2010).

Nesse instante, discorrer-se-á acerca dessas inelegibilidades e os respectivos prazos. Frisa-se, desde já, que não se perfaz objetivo a transcrição de todas as alíneas, expondo sobre todas as hipóteses trazidas no texto, mas apenas de alguns pontos.

De todo modo, recomenda-se a leitura corrida de todos os dispositivos da Lc nº 64/90, os quais estarão disponíveis ao final, inclusive, com alguns comentários abaixo das hipóteses normativas.

Na leitura dos dispositivos, atente, principalmente, aos prazos de inelegibilidade e aos que indicam a desincompatibilização de titulares de certos cargos ou funções como requisitos para disputa de mandatos eletivos.

A Lei das Inelegibilidades divide as hipóteses para: qualquer cargo; Presidente e Vice-Presidente da República; Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; Prefeito e Vice-Prefeito; o Senado Federal e a Câmara Municipal.

ATENÇÃO!

A questão do concurso pode iniciar o enunciado afirmando: “São inelegíveis para o cargo de Presidente da República”.

Tenha cuidado porque as alternativas podem apresentar uma situação de inelegibilidade indicada “para qualquer cargo” (art. 1º, I) e não necessariamente dentro das inelegibilidades específicas para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República estipuladas no art. 1º, II, da Lc nº 64/90.

Por exemplo: São inelegíveis para qualquer cargo os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “f”, Lc nº 64/90).

Essa hipótese não se encontra dentro das inelegibilidades específicas para o cargo de Presidente da República, mas, como se trata de uma inelegibilidade para qualquer cargo, se a questão a apresentar em uma das alternativas, deve ser assinalada como correta.

Atenção que, dentro das hipóteses de **inelegibilidade para qualquer cargo**, salvo a alínea “i”, **todos os demais prazos de inelegibilidade são de 8 (oito) anos**. A diferença vai ser

quanto ao início e o termo final, razão pela qual é necessário atentar-se no momento da leitura dos dispositivos.

No inciso II, referente às **inelegibilidades para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, há prazos para desincompatibilização**. A maioria contida nas alíneas é de **06 meses**, salvo as hipóteses das alíneas “g” e “l”, que preveem os prazos de 04 meses (dirigente de entidades de classe) e 03 meses (servidores públicos), respectivamente.

No inciso III, referente às **inelegibilidades para o cargo de Governador e Vice-Governador**, além das hipóteses previstas no inciso II, apresenta o prazo para **desincompatibilização de 06 meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções.

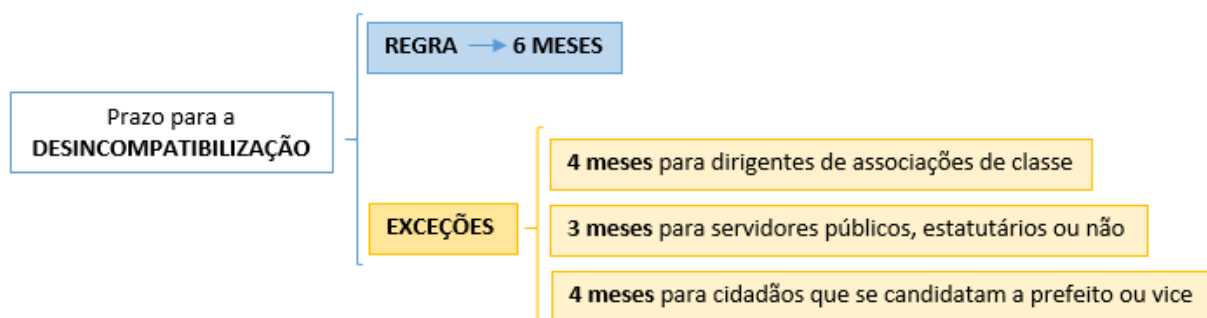
Para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o inciso IV aponta as mesmas hipóteses para os cargos de Presidente e Vice-Presidente e de Governador e Vice-Governador, além de outras, mas observado o prazo de **desincompatibilização de 04 meses**.

Para os cargos do Senado, Câmara dos Deputados, Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores, o prazo para **desincompatibilização é de 06 meses**, conforme incisos V, VI e VII.

ATENÇÃO!

Como já foi objeto de questão de concurso, cumpre frisar que o **proprietário de rádio e difusão de imagens** e, também, o **presidente de partido político** não precisam se desincompatibilizar porque não há previsão na Lc nº 64/90.

Diante disso, observe o esquema abaixo:



Sobre a desincompatibilização, interessante registrar que o TSE possui uma tabela *online* com os prazos de desincompatibilização exigidos para cada caso, informando ainda se o afastamento deve ser definitivo ou temporário, de acordo com o emprego ocupado e o cargo almejado. Veja em <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>

2. LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – LEI DAS INELEGIBILIDADES

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado OU proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

OBSERVAÇÃO:

O Plenário concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutiu a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lc 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010, à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lc 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade.

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, na redação dada pela Lei

Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite”.

Não foi alcançado o *quórum* de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, consoante proposta formulada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator originário), no sentido de que a aplicação da novel redação do art. 1º, I, “d”, da LC 64/1990 ocorresse apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018. (STF - RE 929.670, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-3-2018, P, *Informativo* 892, Tema 860)

e) os que forem **condenados**, em decisão **transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do **prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

OBSERVAÇÃO:

Atente que, conforme § 4º abaixo, essa inelegibilidade **não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.**

Súmula 60 do TSE. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser **contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória** e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula 61 do TSE. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
4. **eleitorais**, para os quais a lei comine **pena privativa de liberdade**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo **prazo de 8 (oito) anos**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem **suas CONTAS** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **REJEITADAS por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, **E POR DECISÃO IRRECORRÍVEL do órgão competente**, **salvo** se esta houver sido **suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as **eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

OBSERVAÇÃO:

Tese de repercussão geral do STF, RE 848826/CE, Pleno, j. 10.08.2016: Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito**, tanto as de governo quanto as de gestão, **será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**

h) os **detentores de cargo** na administração pública direta, indireta ou fundacional, **que beneficiarem a si ou a terceiros**, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em **decisão transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado**, para a **eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

OBSERVAÇÃO:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm **termo inicial no dia do primeiro turno** da eleição e **termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.**

i) os que, em **estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro**, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, **haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação**, cargo ou função de direção, administração ou representação, **enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;**

OBSERVAÇÃO:

Apenas para destacar esse prazo de 12 meses, pois é diferente dos demais e, assim, pode ser objeto de questionamento na prova. Contudo, o prazo de inelegibilidade dessa alínea “i” é: **“enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade”**.

No concurso para analista judiciário do TRE-AC, em 2015, foi considerada **correta**: São considerados inelegíveis para Vice-Presidente e Presidente da República: os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

j) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado OU proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por **corrupção** eleitoral, por **captação ilícita** de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo **prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

OBSERVAÇÃO:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm **termo inicial no dia do primeiro turno** da eleição e **termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte**.

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que **renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência** a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, **para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

OBSERVAÇÃO:

Conforme § 5º adiante, a **renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará essa inelegibilidade prevista**, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto na Lc nº 64/90.

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão **transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade**

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a **condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem **excluídos do exercício da profissão**, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo **prazo de 8 (oito) anos**, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado**, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo **prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem **demitidos do serviço público** em decorrência de processo administrativo ou judicial, **pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão**, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a **pessoa física e os dirigentes** de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por **decisão transitada em julgado OU proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, pelo **prazo de 8 (oito) anos após a decisão**, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os **magistrados e os membros do Ministério Público** que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, **pelo prazo de 8 (oito) anos**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II – para **Presidente e Vice-Presidente** da República:

a) **até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente** de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os **Magistrados**;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 10. os **Governadores** de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 11. os Interventores Federais;
 - 12, os **Secretários** de Estado;
 13. os **Prefeitos Municipais**;
 14. os **membros do Tribunal de Contas** da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 15. o **Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal**;
 16. os **Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes**;
- b) os que tenham exercido, **nos 6 (seis) meses anteriores à eleição**, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no **lançamento, arrecadação ou fiscalização** de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, **ou para aplicar multas** relacionadas com essas atividades;

OBSERVAÇÃO:

Veja o entendimento do TSE a respeito desses cargos: Os **funcionários do fisco** estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: **6 meses** para as eleições **presidenciais**; **6 meses** para **governador e vice e para deputado estadual**; **6 meses para deputado federal**; e **6 meses para vereador**; e **4 meses para prefeito**. Lei Complementar no 64, de 18.5.90, art. 1º, II, d, III; a; IV, a; VI; e VII, a e b. [...]” (TSE - Res. no 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro.)

- e) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, **não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas**;

g) os que tenham, **dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado cargo ou função de **direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social**;

h) os que, **até 6 (seis) meses depois de afastados das funções**, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de **operações financeiras** e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, **dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, hajam exercido cargo ou função de **direção, administração ou representação** em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

j) os que, **membros do Ministério Público**, não se tenham afastado das suas funções **até 6 (seis) meses anteriores ao pleito**;

l) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem **até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

OBSERVAÇÃO:

Esse prazo para desincompatibilização de **03 meses dos servidores públicos** é para concorrer a **qualquer cargo, inclusive de Prefeito Municipal**.

Se for cargo em comissão, aplica-se o prazo de 03 meses, mas deve se afastar definitivamente.

Se for **servidor público relacionado a tributos**, podendo aplicar multas, o prazo será de **06 meses** (art. 1º, II, “d”), salvo se concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, cujo prazo será de 04 meses (art. 1º, IV, “a”).

Por outro lado, os **servidores da justiça eleitoral** devem se afastar de seus cargos no tempo para filiação partidária (**06 meses antes da eleição**), segundo o entendimento do TSE.

III - para **Governador e Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, **observados os mesmos prazos**;

b) **até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente** de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os **secretários** da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para **Prefeito e Vice-Prefeito**:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;

b) os membros do **Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca**, nos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no **Município**, nos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**;

V - para o **Senado Federal**:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, **observados os mesmos prazos**;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, **observados os mesmos prazos**;

VI - para a **Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa**, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, **observados os mesmos prazos**;

VII - para a **Câmara Municipal**:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização**;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização**.

§ 1º Para concorrência a **OUTROS CARGOS**, o **Presidente** da República, os **Governadores** de Estado e do Distrito Federal e os **Prefeitos** devem **renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito**.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, **o cônjuge e os parentes**, consangüíneos ou afins, até o **segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

OBSERVAÇÃO:

Perceba que se o Vice **assumir, ainda que temporariamente**, dentro desse prazo de 06 meses, o cargo de titular, **gerará a inelegibilidade reflexa de seus parentes, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.**

§ 4º A **inelegibilidade** prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A **renúncia** para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato **não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k**, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO STF

Súmula vinculante 18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

TEMA 678: A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. (Repercussão Geral)

SÚMULAS DO TSE

Súmula 06. São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Súmula 12. São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Súmula 19. O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Súmula 43. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula 45. Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Súmulas 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Súmula 70. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

JULGADOS DO STF

- **Mandatos consecutivos de prefeito e inelegibilidade. A vedação ao exercício de três mandatos consecutivos de prefeito pelo mesmo núcleo familiar aplica-se na hipótese em que tenha havido a convocação do segundo colocado nas eleições para o exercício de mandato-tampão.** (...) No caso, o cunhado do ora recorrente obteve o segundo lugar nas eleições municipais de 2008 para o cargo de prefeito, mas acabou assumindo a função de forma definitiva em 2009, em decorrência de decisão da Justiça Eleitoral que cassou o mandato do primeiro colocado. Posteriormente, o recorrente disputou as eleições municipais em 2012, ocasião em que foi eleito, pela primeira vez, para o mandato de prefeito. Entretanto, ao se candidatar à eleição seguinte para o mesmo cargo, sua candidatura foi impugnada ante o reconhecimento do exercício, pela terceira vez consecutiva, por integrante do mesmo núcleo familiar, da chefia do Poder Executivo local, em ofensa ao que disposto no art. 14, §§ 5º e 7º (1), da Constituição Federal. (...) RE 1128439/RN, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23.10.2018. (Info 921)

- As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. (STF - RE 843455/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 7.10.2015 – INFO 802)

OBSERVAÇÃO:

Eleições suplementares são aquelas que ocorrem no caso de cassação ou perda do mandato do Chefe do Executivo, em que se escolhe outro candidato para um mandato tampão.

- É CONSTITUCIONAL a previsão contida no art. 7º, parágrafo único, e no art. 23 da LC 64/90 no sentido de que o magistrado poderá decidir com base em fatos e circunstâncias não alegados pelas partes. (STF. Plenário. ADI 1082/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/5/2014) INFO 747

- A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar. A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. (STF. Plenário. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/5/2014 - repercussão geral) INFO 747

- Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). (...) A Lei estadual 5.729/1995 ofendeu (...) o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração. [ADI 1.381, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

- Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo. [RE 279.469, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 16-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.]

- Militar da ativa (sargento) com mais de dez anos de serviço. Elegibilidade. Filiação partidária. (...) Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (...), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; CE, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º). [AI 135.452, rel. min. Carlos Velloso, j. 20-9-1990, P, DJ de 14-6-1991.]

JULGADOS DO TSE

- As hipóteses de inelegibilidade, porque encerram instrumento de restrição de direito fundamental, devem ser interpretadas sob a lógica da legalidade estrita, sendo vedada a sua interpretação extensiva. (TSE - Recurso Ordinário nº 060090296, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

- A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas neste parágrafo e no § 7º deste artigo. (Ac.-TSE, de 1º.7.2016, na Cta nº 11726)

- A inelegibilidade de chefe do Poder Executivo para exercício de terceiro mandato consecutivo para esse mesmo cargo estende-se a todos os níveis da Federação. (Ac.-TSE, de 28.4.2011, no AgR-REspe nº 35880; de 27.5.2010, no AgR-REspe nº 4198006; e de 17.12.2008, nos REspe nºs 32507 e 32539)

- Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, no pleito seguinte naquela circunscrição. (TSE - Res. nº 21.993, de 24.2.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

- Admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente. 2. **A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.** (Res. nº 21.752, de 11.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

- Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo do titular, ainda que o tenha sucedido ou substituído no curso do mandato. Já o prefeito reeleito não pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito, pois estaria configurado o exercício de um terceiro mandato sucessivo. Precedentes. (Res. nº 21.382, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

- O exercício do mandato de prefeito, pelo presidente da Câmara, em razão da vacância dos cargos do titular e de seu vice e, sucessivamente, o período que ocupou aquele cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – configuram um único mandato, facultando-lhe a candidatura para o mesmo cargo para mais um mandato subsequente. (Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no REspe nº 15409)

4. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

1. (VUNESP/TJSP/JUIZ DE DIREITO/2017) São considerados inelegíveis pela lei, para qualquer cargo:

- a) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, ainda que de forma culposa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.
- b) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
- c) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer crime, desde que doloso.
- d) os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, desde que por decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

2. (CESPE/TJCE/JUIZ DE DIREITO/2018) É correto afirmar que a inelegibilidade:

- a) alcança aqueles que não estejam filiados a partido político há, pelo menos, um ano antes da eleição.
- b) de candidato a presidente da República se

estende ao candidato a vice-presidente da República.

- c) pode ser reconhecida de ofício pela justiça eleitoral nos processos de registro de candidatura.
- d) obsta temporariamente a capacidade eleitoral ativa dos candidatos.
- e) abrange, por força constitucional, os analfabetos, os semianalfabetos, os conscritos e os estrangeiros.

3. (CESPE/TJBA/JUIZ DE DIREITO/2019) Com base na legislação e na jurisprudência do TSE sobre inelegibilidade e alistamento eleitoral, assinale a opção correta.

- a) Ante a impossibilidade de interpretação extensiva das regras de inelegibilidade, as relações estáveis homoafetivas não são situações configuradoras de hipóteses de inelegibilidade reflexa.
- b) O procedimento de revisão do eleitorado foi inaugurado no Brasil com o cadastramento biométrico promovido pela justiça eleitoral, o qual tem como objetivo conferir maior segurança à identificação do eleitor.
- c) Deferido o pedido de registro de candidatura, haverá preclusão quanto à possibilidade de arguir eventual ausência de domicílio eleitoral do candidato na circunscrição.
- d) O prazo de inelegibilidade dos que forem condenados por corrupção eleitoral em decisão transitada em julgado tem como termo final o oitavo ano seguinte ao fato ilícito praticado.
- e) O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição afasta inelegibilidade que for constatada no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

4. (VUNESP/TJAC/JUIZ DE DIREITO/2019) No que se refere às condições de elegibilidade, bem como à ação de impugnação de mandato eletivo, assinale a alternativa correta.

- a) O militar alistável com mais de dez anos de serviço, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, à inatividade.
- b) Exige-se a idade mínima de 21 anos de idade para Prefeito, mas não para Vice-Prefeito.
- c) Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até noventa dias antes do pleito.
- d) A ação de impugnação de mandato não tramita em segredo de justiça por força do princípio da publicidade.

5. (VUNESP/TJRJ/JUIZ DE DIREITO/2019) No que se refere à inelegibilidade relativa por motivo funcional, é correto afirmar que:

- a) para concorrer aos mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 1 (um) mês antes da diplomação.
- b) para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.
- c) para concorrer aos mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem licenciar-se aos respectivos mandatos até 4 (quatro) meses antes do pleito.
- d) para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes da diplomação.

- e) para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até a data da diplomação.

6. (VUNESP/TJRO/JUIZ DE DIREITO/2019) São inelegíveis:

- a) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral.
- b) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade sanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.
- c) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a referida condenação.
- d) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em decorrência de reconhecida infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos.
- e) os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que pretendam concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e não tenham se afastado dos respectivos cargos até 6 (seis) meses antes da eleição.

4.1 COMENTÁRIOS

1. B

Letra A – ERRADA

Exige o ato doloso do agente e que configure improbidade administrativa (art. 1º, I, “g”, LC 64/90).

Letra B - CORRETA

Art. 1º, I, “m”, LC 64/90.

Letra C - ERRADA

A inelegibilidade pela prática de crime não abrange qualquer crime, mas apenas os elencados no art. 1º, I, “e”, LC 64/90.

Letra D - ERRADA

Não é apenas com decisão transitada em julgado, mas também decisão proferida por órgão colegiado (art. 1º, I, “d”, LC 64/90).

2. C

Letra A – ERRADA

O prazo geral mínimo para filiação é de 6 meses (art. 9º da Lei das Eleições).

Letra B – ERRADA

A condição de elegibilidade é pessoal, não podendo ser transferida. Do mesmo modo, a causa de inelegibilidade afeta ao Chefe do Executivo não pode ser estendida ao Vice.

Letra C – CORRETA

Súmula 45 do TSE. Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Letra D – ERRADA

Obsta a capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser votado).

As **causas de inelegibilidade** são impedimentos à capacidade eleitoral passiva, não permitindo que o cidadão exerça o cargo político eletivo.

Letra E – ERRADA

Os semianalfabetos não se encontram entre os inelegíveis.

CF

Art. 14 (...)

§ 1º O **alistamento** eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - **facultativos para:**

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º **Não podem alistar-se** como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**.

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a **nacionalidade brasileira;**

III - o **alistamento eleitoral;**

§ 4º **São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.**

Portanto, podem ser considerados inalistáveis, por exemplo: os estrangeiros, os conscritos e os menores de 16 anos.

3. E

Letra A – INCORRETA

REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

TSE. [Ac. de 1o.10.2004 no REspe no24.564, rel. Min. Gilmar Mendes;](#)

Letra B – INCORRETA

Ocorre antes do recadastramento biométrico. V. CE; Lei nº 7.444/85;

Letra C – INCORRETA

Condição de elegibilidade constitucional, cabível através de RCD; art. 262 do CE; Súmula 47 do TSE;

Letra D – INCORRETA

Art. 1º, I, “j”, LC 64/90; Súmula 69 do TSE;

Letra E – CORRETA

Súmula 70 do TSE.

4. A

LETRA A – CORRETA

Artigo 14, § 8º, II, da Constituição;

LETRA B – INCORRETA

Artigo 14, § 3º, VI, “c”, da Constituição;

LETRA C – INCORRETA

Artigo 14, § 6º, da Constituição;

LETRA D – INCORRETA

Artigo 14, § 11, da Constituição.

5. B

LETRA A – INCORRETA

CF, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Segundo Jaime Barreiros Neto: “É de se ressaltar que o disposto no § 6º do art. 14 da CF aplica-se, tão somente, aos titulares de mandatos de

presidente da república, governadores de estado e do Distrito Federal e prefeitos municipais.

– Seus respectivos vices, portanto, não são abrangidos pela previsão constitucional supracitada, desde que, nos seis meses anteriores ao pleito, não assumam, mesmo que em substituição, o cargo de titular”.

LETRA B – CORRETA

Artigo 14, § 6º, da Constituição;

LETRA C – INCORRETA

Artigo 14, § 6º, da Constituição;

LETRA D – INCORRETA

Artigo 14, § 6º, da Constituição;

LETRA E – INCORRETA

Artigo 14, § 6º, da Constituição.

6. A

LETRA A – CORRETA

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

LETRA B – INCORRETA

Lc 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se

realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

LETRA C – INCORRETA

Lc 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

LETRA D – INCORRETA

Lc 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

LETRA E – INCORRETA

Lc 64/90

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de

Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;